

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Da Deputada Gorete Pereira e outros)

Art. 1 O inciso III e o § 5º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 40.

.....
III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, e sessenta anos de idade e vinte anos de contribuição, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

.....
§ 5º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria voluntária integral, observado o seguinte critério:

I – cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e;

II – cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

Art. 2º O § 7º e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

.....
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, e sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

.....
§8º É assegurada aposentadoria no regime de previdência social para professor que comprove exclusivamente tempo de

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, independente da idade do segurado, observado o seguinte critério:

- I – trinta anos de contribuição, se homem, e;
- II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.”

Art. 3º O artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, se homem, e a quarenta anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

Art. 5º O artigo 8º da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 8º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, se homem, e quarenta anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

.....

Art. 5º Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016, os §§ 4º, 4º-A e 22 do artigo 40, o § 8º do artigo 195, o § 1º, § 1º-A e § 15 do artigo 201 todos com redação dada pelo Art. 1º da PEC, o art. 9º da PEC, o art. 10 da PEC, o art. 11 da PEC, o art. 12 da PEC, o art. 13 da PEC e o art. 14 da PEC.

JUSTIFICAÇÃO

Em face de proposta de emenda à constituição tão vasta e atingindo milhões de pessoas é fundamental uma análise minuciosa pelo Parlamento brasileiro de todos os pontos do texto com o objetivo de preservar os direitos dos cidadãos evitando retrocessos nas conquistas dos trabalhadores.

A presente emenda visa garantir a manutenção da aposentadoria dos portadores de deficiência, que somente em 2013 conquistaram o benefício ora ameaçado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016.

Além disso, a emenda preserva também os direitos e requisitos para a aposentadoria dos produtores e trabalhadores rurais, dos professores e dos policiais. Entendemos que essas categorias já estão no limite dos requisitos humanos considerados aceitáveis para gozarem do benefício social. Não é admissível impor um limite de idade ou contribuição maior para essas categorias.

Cabe ressaltar a situação da mulher na proposta apresentada pelo Governo. É desumano impor a mulher mais 10 anos para ter direito ao benefício da aposentadoria. As brasileiras possuem múltiplas jornadas e ainda sofrem com o machismo e a desigualdade de gêneros.

A idade de 65 anos imposta à mulher afronta diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Não é porque somos maioria da população que as regras da previdência devem ser niveladas entre os gêneros.

A Constituição é clara, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ou seja, as mulheres são diferentes dos homens, meritoriamente devem continuar com a mesma idade imposta nos dias de hoje para aposentadoria.

É no mínimo preocupante uma reforma previdenciária baseada exclusivamente na idade, deve-se observar as formas de financiamento, a corrupção, o pagamento indevido de benefícios, o aperfeiçoamento do sistema com o foco em evitar fraudes.

Dessa forma, alteramos o texto optando pela permanência da idade tanto para homens quanto para mulheres das regras em vigor atualmente.

Por fim, alteramos as regras de transição impostas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 para assegurar aos trabalhadores que já estão contribuindo para a Previdência o direito de aposentadoria conforme as regras que vigoram atualmente. Para os brasileiros com mais de 45 anos, se homem, e 40 anos, se mulher, as regras aplicadas serão do novo regime proposto.

Sala das Comissões, de março de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal